



MISSÃO EVANGÉLICA CAIUÁ

A SERVIÇO DO ÍNDIO PARA A GLÓRIA DE DEUS
DESDE 1928

**PREZADA
COMISSÃO ESPECIAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO
MINISTÉRIO DA SAÚDE
SECRETARIA ESPECIAL DE SAÚDE INDÍGENA – SESAI**

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 02/2023-

Processo nº 25000.037896/2023-16


Pelo presente instrumento, a entidade **MISSÃO EVANGÉLICA CAIUÁ**, pessoa jurídica de direito privado, entidade 100% filantrópica, inscrita no CNPJ 03.747.268/0001-80, com endereço na ROD. DOURADOS/ITAPORÃ KM 02 CAIXA POSTAL 04 - CEP 79.804-970, Chácaras Caiuá, e-mail juridico@missaocaiua.org.br, aqui qualificada como **IMPUGNANTE**, por seus representantes legais abaixo assinado, vem na forma da Legislação Vigente e nos termos do Edital apresentar


IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

aos termos e anexos do Edital do processo licitatório mencionado na epígrafe, que adiante específica, o que faz na conformidade seguinte:

juridico@missaocaiua.org.br 

WWW.MISSAOCAIUA.ORG.BR 

+55 67 3427 0047 

RUA EDIBERTO CELESTINO 1.494 CENTRO
CEP 79.806-050 DOURADOS/MS 



MISSÃO EVANGÉLICA CAIUÁ

A SERVIÇO DO ÍNDIO PARA A GLÓRIA DE DEUS
DESDE 1928

I - DAS CONSIDERAÇÕES DE DIREITO

1.1. Ilustre membros da **COMISSÃO ESPECIAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO**

1.2. O respeitável julgamento desta Impugnação Administrativa aqui apresentada, recai neste momento para a responsabilidade desta Douta Comissão de CHAMAMENTO PÚBLICO, o qual a **IMPUGNANTE** confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, evitando assim a busca pelo Poder Judiciário para a devida apreciação deste Processo Administrativo onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo Chamamento Público que objetiva a apresentação de projetos de ações complementares na atenção à saúde dos povos indígenas nos termos definidos no instrumento seletivo.

II - DO DIREITO PLENO AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO E DA TEMPESTIVIDADE

2.1 Inicialmente, cumpre frisar que o direito a igualdade de participação é **GARANTIDO** pela Constituição Federal do Brasil:

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:**

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão **contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

2.2 Já o direito à Impugnação Administrativa no EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO **IMPUGNADO** está previsto no item 18:

juridico@missaocaiua.org.br

WWW.MISSAOCAIUA.ORG.BR

+55 67 3427 0047

RUA EDIBERTO CELESTINO 1.494 CENTRO
CEP 79.806-050 DOURADOS/MS





MISSÃO EVANGÉLICA CAIUÁ

A SERVIÇO DO ÍNDIO PARA A GLÓRIA DE DEUS
DESDE 1928

18.2. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o presente edital de chamamento público, **devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data final de apresentação das propostas, cabendo à Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis.**

2.3. Assim, ao interpor na data de **18.09.2023**, tem-se que a presente **IMPUGNAÇÃO** é tempestiva eis que 5 dias uteis antes data final da apresentação das propostas prorrogada para **24/09/2023**, tendo em vista a prorrogação informada no sitio <https://www.gov.br/saude/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/chamamentos-publicos/2023/chamamento-publico-sesai-ms-no-2-de-31-de-agosto-de-2023>

Ministério da Saúde

O que você procura?



Chamamento Público - SESAI/MS nº 2, de 31 de agosto de 2023

Status: Aberto - Período 31/08/2023 a 24/09/2023

Publicado em 31/08/2023 13h56 | Atualizado em 14/09/2023 18h28

Compartilhe:

Chamada Pública para seleção de entidades privadas sem fins lucrativos com capacidade gerencial, operacional e técnica para a prestação de serviços complementares na área de atenção à saúde e determinantes ambientais nos 34 (trinta e quatro) Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI) e nas 02 (duas) Casas de Saúde Indígena (CAsAI) Nacionais.

Objetivo: Selecionar entidades privadas sem fins lucrativos com capacidade gerencial, operacional e técnica para a prestação de serviços complementares na área de atenção à saúde e determinantes ambientais nos 34 (trinta e quatro) Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI) e nas 02 (duas) Casas de Saúde Indígena (CAsAI) Nacionais, visando ao alcance dos objetivos específicos pactuados na Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas (PNASPI), em consonância com as especificidades socioculturais dos povos indígenas, no âmbito do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena - SasiSUS.

Processo nº 25000.037896/2023-16

Número do Programa: 3600020230046

Dos Participantes: Poderão participar instituições privadas sem fins lucrativos que atendam às exigências constantes neste Edital.

Inscrições prorrogadas: 31 de agosto a 24 de setembro de 2023

III - DOS FATOS E FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

3.1 O edital traz consigo os anseios da Administração Pública, o que necessita adquirir ou contratar para atender o interesse público e a população ou serviço público por ela assistido.

3.2 Contudo, muito embora a Administração Pública tenha a liberdade de acrescentar em seu edital o que lhe convém, é incontestável que quaisquer irregularidades ou ilegalidades devem ser afastadas de ofício quando constatado, **ou por meio da impugnação ao instrumento convocatório:**

juridico@missaocaiua.org.br

WWW.MISSAOCAIUA.ORG.BR

+55 67 3427 0047

RUA EDIBERTO CELESTINO 1.494 CENTRO
CEP 79.806-050 DOURADOS/MS





MISSÃO EVANGÉLICA CAIUÁ

A SERVIÇO DO ÍNDIO PARA A GLÓRIA DE DEUS
DESDE 1928

3.4 Consta no Edital:

18.2.1. Os **pedidos de impugnação** e de esclarecimentos deverão ser **protocoladas de forma eletrônica pelo correio eletrônico sesai@saude.gov.br** ou por petição dirigida ou protocolada no seguinte endereço: na Secretaria de Saúde Indígena (SESAI/MS), situada no SRTVN 701, Bloco D, Via W5 Norte, Edifício PO 700, 4º andar, Asa Norte, CEP 70.719- 040, Brasília-DF. A resposta às impugnações caberá ao Secretário de Saúde Indígena ou instâncias superiores, conforme o caso, e os esclarecimentos serão prestados pela Comissão de Seleção.

3.5 Portanto, como forma de legitimar o exercício desse direito assegurado, **requer seja recebido e admitida esta Impugnação pelo e-mail constante no Edital**, com aceite da tempestividade, pois remetido em **18/09/2023** dentro do prazo de 05 dias úteis, antes da data final da apresentação das propostas, dia 24/09/2023.

3.5 Feitas as considerações preliminares, cumpre impugnar o edital pelas **vícios das CLÁUSULAS DO EDITAL**, que por sua vez dificultam a elaboração das propostas pelos interessados em participar da licitação e fulminam a competitividade do certame, conforme destacaremos abaixo:

IV - PREVÊ O EDITAL

item 1.2.

1.2. A seleção das instituições sem fins lucrativos que atuarão nos territórios indígenas será realizada em lotes, conforme distribuídos na relação constante da Tabela 1, abaixo.

Dessume-se que a apresentação das propostas pelas entidades participantes dever-se-á ser realizada por “lotes”, distribuídos conforme tabela 1 do edital supra.

Tabela 1 - Lotes de Atuação

Nº do Lote	Área de Atuação
1	DSEI Ceará
	DSEI Maranhão

juridico@missaocaiua.org.br

WWW.MISSAOCAIUA.ORG.BR

+55 67 3427 0047

RUA EDIBERTO CELESTINO 1.494 CENTRO
CEP 79.806-050 DOURADOS/MS





MISSÃO EVANGÉLICA CAIUÁ

A SERVIÇO DO ÍNDIO PARA A GLÓRIA DE DEUS
DESDE 1928

	DSEI Potiguara
	DSEI Alagoas e Sergipe
	DSEI Bahia
	DSEI Pernambuco
2	CASAI São Paulo
	CASAI Brasília
	DSEI Interior Sul
	DSEI Litoral Sul
	DSEI Minas Gerais e Espírito Santo
3	DSEI Araguaia
	DSEI Tocantins
	DSEI Xavante
	DSEI Xingu
4	DSEI Amapá e Norte do Pará
	DSEI Altamira
	DSEI Parintins
	DSEI Guamá-Tocantins
5	DSEI Rio Tapajós
	DSEI Kaiapó do Mato Grosso
	DSEI Kaiapó do Pará
	DSEI Médio Rio Solimões
	DSEI Manaus
6	DSEI Alto Rio Negro
	DSEI Alto Rio Solimões
	DSEI Yanomami
	DSEI Leste Roraima
7	DSEI Alto Rio Juruá
	DSEI Alto Rio Purus
	DSEI Médio Rio Purus
	DSEI Vale do Javari
8	DSEI Cuiabá
	DSEI Mato Grosso do Sul
	DSEI Porto Velho
	DSEI Vilhena

1.3. Os Objetivos Específicos deste Instrumento Convocatório consistem em:

1.3.1. Recrutar, selecionar, contratar e manter as equipes multidisciplinares que executarão as ações complementares em saúde nos territórios indígenas;

1.3.2. Desenvolver ações de educação permanente aos profissionais de saúde que atuam nos territórios indígenas;

1.3.3. Desenvolver ações para fomento às atividades de controle social na saúde indígena;

1.3.4. Desenvolver ações integrativas de saúde voltadas à valorização de práticas e saberes tradicionais;

1.3.5. Desenvolver ações de supervisão *in loco* e organização dos processos de trabalho em área.

juridico@missaocaiua.org.br

WWW.MISSAOCAIUA.ORG.BR

+55 67 3427 0047

RUA EDIBERTO CELESTINO 1.494 CENTRO
CEP 79.806-050 DOURADOS/MS





MISSÃO EVANGÉLICA CAIUÁ

A SERVIÇO DO ÍNDIO PARA A GLÓRIA DE DEUS
DESDE 1928

Todavia, não há amparo legal na presente distribuição, confrontando com o princípio da legalidade, CRFB/88, art. 37, *caput*.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios **de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

Não há sequer razão lógica e racional para tal distribuição em lotes, posto que, conforme estrita análise à tabela aludida, vê-se confronto com critérios de distribuição por: regiões, valores orçamentários, critérios logísticos, dentre outros.

E não é só.

Destaca-se ainda, e como ponto crucial, o confronto desta previsão editalícia, com o Princípio da Efetividade (*art. 37, caput, da CRFB/88*), bem como com o Princípio da Economicidade (*art. 70, caput, da CRFB/88*).

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, **economicidade**, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

É incontestável, que a individualização dos DSEI's (Distritos Sanitários de Saúde Indígena) e CASAI's (Casas de Apoio à Saúde Indígena), na apresentação de propostas pelas entidades, traria melhor efetividade e economicidade ao certame.

Pondera-se que, em caso de individualização, haveria a **“melhor proposta para cada DSEI e/ou CASAI”**, ao passo que a separação em lotes, por sua vez, sopesará a proporcionalidade do conjunto da proposta **“por todo o lote”**, de modo que não se atingirá a melhor proposta para cada DSEI e/ou CASAI.

Requer seja reavaliada a formulação pela i. Comissão, para conferir as instituições **“o desmembramento dos lotes, a fim de oportunizar as propostas de**

juridico@missaocaiua.org.br

WWW.MISSAOCAIUA.ORG.BR

+55 67 3427 0047

RUA EDIBERTO CELESTINO 1.494 CENTRO
CEP 79.806-050 DOURADOS/MS





MISSÃO EVANGÉLICA CAIUÁ

A SERVIÇO DO ÍNDIO PARA A GLÓRIA DE DEUS
DESDE 1928

maneira individualizada, em busca da melhor proposta para cada DSEI e CASAI, à luz dos princípios da Eficiência e Economicidade, basilares da Administração Pública”.

item 3.2. “a”

3.2. Com fulcro no art. 87. da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022, e no art. 9º da Portaria Interministerial nº 424/2016, as instituições que participam do presente Edital deverão atender aos seguintes critérios de elegibilidade:

- a) não possuir pendências de prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições estabelecidas na legislação;

No que tange ao subitem “a”, nota-se que há clara **violação ao princípio do contraditório e ampla defesa**, bem como ao **devido processo legal e o princípio da isonomia**, quais sejam, direitos fundamentais das entidades participantes do presente certame.

Isso porque, embora os atos administrativos gozem de presunção de legitimidade e veracidade, tratam-se de presunções *juris tantum*.

Nesse viés, há de sopesar tais garantias da administração pública com as garantias inerentes às entidades que desejem participar do chamamento público *sub examine*.

A indicação alhures da violação ao contraditório e ampla defesa fundamenta-se ao fato de que não se pode impedir determinada entidade de participar do presente certame pelo simples fato de “possuir pendências de prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições estabelecidas na legislação”

Vale lembrar, o que dispõe a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que rege o processo administrativo no âmbito Federal. *In verbis*:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.





MISSÃO EVANGÉLICA CAIUÁ

A SERVIÇO DO ÍNDIO PARA A GLÓRIA DE DEUS
DESDE 1928

Pois bem, a “pendência”, por si só, não configura fundamento hábil e suficiente a impedir a participação de determinada entidade, visto que, do ato administração pública que reconhece a “pendências de prestação de contas”, é cabível recurso, tanto no âmbito administrativo, quanto em sede de controle externo, e até mesmo ao Poder Judiciário quando eivado de ilegalidade.

Destarte, não se pode presumir culpabilidade sem a oportunidade de contraditório e ampla defesa. Uma vez considerada a “pendência de prestação de contas”, é possível a reversão de tal ato administrativo, em via recursal, e até mesmo à luz do poder-dever de autotutela da administração pública.

Nessa inteligência, caminha a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI Nº 12.101/2009 PARA FINS DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. **Os atos administrativos gozam do atributo de presunção de legitimidade. Contudo, essa presunção tem caráter relativo (*juris tantum*) podendo ser afastada por prova em contrário.** [...] (STJ - REsp: 1837775 PB 2019/0273485-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 02/02/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/02/2021)

Requer seja modificada por essa i. Comissão o item que prevê “**não possuir pendências de prestação de contas de recursos anteriormente recebidos**”, apenas quando **reconhecidas por decisão definitiva do Tribunal de Contas da União**, nos prazos e condições estabelecidas na legislação.





MISSÃO EVANGÉLICA CAIUÁ

A SERVIÇO DO ÍNDIO PARA A GLÓRIA DE DEUS
DESDE 1928

item 3.2. “b”

3.2. Com fulcro no art. 87. da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022, e no art. 9º da Portaria Interministerial nº 424/2016, as instituições que participam do presente Edital deverão atender aos seguintes critérios de elegibilidade:

b) não possuir prestação de contas rejeitada;

Insta ressaltar, o cabimento da exata fundamentação do item anterior, a qual se replica integralmente para impugnação do presente critério, ante a similar incongruência com a legislação de regência e princípios basilares da administração pública.

Em que pese a interpretação sistemática a derivar do item redarguido, percebe-se, aparentemente, que a mera rejeição de contas tão somente pela administração pública (leia-se, Poder Executivo), ensejaria a inelegibilidade, entendimento este que merece ser rechaçado.

Isso porque, o e. Superior Tribunal de Justiça, possui entendimento pacífico quanto a natureza jurídica da “presunção de legitimidade” dos atos administrativos, inclusive àqueles que rejeitam a prestações de contas, conforme julgado supracitado.

A Administração Pública Federal deve pautar-se à legalidade, não podendo restringir a participação de entidade que não tenha tido suas contas rejeitadas, ao menos pela Corte de Contas.

Desarrazoado se faz o item ora impugnado, que traz a redação em aberto de que a mera rejeição de contas (compreende-se, pelo Executivo), enseja inelegibilidade à participação do certame.

Tal entendimento, com toda vênua, demonstra-se equivocado e em desarmonia com o que preceitua a legislação de regência e entendimento jurisprudencial do tema, como já versado acima.

Requer seja modificada por essa i. Comissão o item que prevê “**não possuir prestação de contas rejeitadas**, mas tão somente quando **reconhecidas por decisão**





MISSÃO EVANGÉLICA CAIUÁ

A SERVIÇO DO ÍNDIO PARA A GLÓRIA DE DEUS
DESDE 1928

definitiva do Tribunal de Contas da União, nos prazos e condições estabelecidas na legislação.

item 3.2. “k”

3.2. Com fulcro no art. 87. da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022, e no art. 9º da Portaria Interministerial nº 424/2016, as instituições que participam do presente Edital deverão atender aos seguintes critérios de elegibilidade:

k) ter em seu corpo de dirigente pessoas que tiveram, nos últimos cinco anos, atos julgados irregulares por decisão definitiva do Tribunal de Contas da União, em decorrência das situações previstas no art. 16, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

Trata-se de evidente **erro material na previsão editalícia**, ao menos é o que a lógica induz, vez que o presente texto **não se compatibiliza com os princípios da administração pública, principalmente ao da “moralidade”**, CRFB/88, art. 37, *caput*.

Clarividente, portanto, que a permanência de tal requisito no Edital, viola de forma expressa o parágrafo primeiro do artigo. 3º da Lei 8.666/93:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;





MISSÃO EVANGÉLICA CAIUÁ

A SERVIÇO DO ÍNDIO PARA A GLÓRIA DE DEUS
DESDE 1928

Requer seja sanada a contrariedade as regras editalícias por essa i. Comissão quanto ao item “K”, pois reitere-se que não existe qualquer justificativa legal que embase a imposição acima mencionada do Edital.

item 7.1

7. DOS PRAZOS

7.1. O processo de seleção observará as etapas constantes da Tabela 3:

Tabela 3 - Etapas do processo seletivo

Etapa	Descrição	Data
1	Publicação do Edital no Diário Oficial da União e Disponibilização do Edital no portal do Ministério da Saúde e da SESAI	31/08/2023
2	Disponibilização do programa para cadastramento de propostas na plataforma TransfereGov	31/08/2023
4	Envio das propostas pelas entidades privadas sem fins lucrativos por meio da plataforma TransfereGov	31/08/2023 a 18/09/2023
5	Avaliação das propostas pela Comissão de Seleção	19/09/2023 a 28/09/2023

O prazo final para que as entidades interessadas enviem suas propostas na plataforma indicada (*TransfereGov*), é no dia **18 de setembro de 2023**.

Nessa toada, temos por extremamente **exíguo e irrazoável**, o prazo em questão, em que se verifica que em apenas **19 dias**, as entidades deverão elaborar o “plano de ação” de todos os lotes que pretende participar, bem como fazer a juntada e organização de toda documentação exigida.

Veja-se que tal conduta da administração pública, limita o direito de participação das entidades interessadas de modo a prejudicar a própria administração pública, na busca pela proposta mais vantajosa.

A necessidade é reforçada por meio do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, que dispõe:

juridico@missaocaiua.org.br

WWW.MISSAOCAIUA.ORG.BR

+55 67 3427 0047

RUA EDIBERTO CELESTINO 1.494 CENTRO
CEP 79.806-050 DOURADOS/MS





MISSÃO EVANGÉLICA CAIUÁ

A SERVIÇO DO ÍNDIO PARA A GLÓRIA DE DEUS
DESDE 1928

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Isto em razão do fato de que o órgão precisa garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes.

Tem-se que a impugnação recai sobre o Edital N. 2/2023, por oportuno cumpre mencionar que o Edital N. 1/2023 foi revogado pelo aviso de suspensão ao chamamento público publicado no dia 21.01.2023:

AVISO DE SUSPENSÃO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 1/2023-SESAI

O SECRETÁRIO DE SAÚDE INDÍGENA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, torna público que decide SUSPENDER o EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO nº 01/2023-SESAI, que se encontra em fase de recebimento de propostas.

A suspensão ora determinada decorre do deferimento de pedido de impugnação ao presente Edital pela Comissão de Seleção, em função da necessidade de melhor definição do objeto da parceria no instrumento convocatório.

O Edital de Chamamento Público nº 01/2023-SESAI visa à seleção de entidades privadas sem fins lucrativos com capacidade gerencial, operacional e técnica para a prestação de serviços complementares na área de atenção à saúde e determinantes ambientais nos 34 (trinta e quatro) Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI) e nas 02 (duas) Casas de Saúde Indígena (CASAI) Nacionais.

Esclarecimentos adicionais sobre os termos do edital de chamamento público poderão ser solicitadas pelo e-mail sesai@saude.gov.br e no endereço eletrônico <https://www.gov.br/saude/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/chamamentos-publicos/2023>.

RICARDO WEIBE NASCIMENTO COSTA

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Cumprе salientar que o presente instrumento editalício em contеnda encontra-se escoimado de vícios, portanto o fito de assegurar que o edital reúna as condições necessárias a conclusão do procedimento licitatório de forma clara e não imperiosa.

Trata de uma forma obscura de realizar o chamamento público, quando se busca a proposta mais vantajosa para a Administração, pois os pontos do edital, objeto da impugnação, estão a impedir a participação em iguais condições das entidades

juridico@missaocaiua.org.br

WWW.MISSAOCAIUA.ORG.BR

+55 67 3427 0047

RUA EDIBERTO CELESTINO 1.494 CENTRO
CEP 79.806-050 DOURADOS/MS





MISSÃO EVANGÉLICA CAIUÁ

A SERVIÇO DO ÍNDIO PARA A GLÓRIA DE DEUS
DESDE 1928

interessadas, implicando em ilegalidade do instrumento convocatório e violação frontal aos princípios constitucionais da igualdade, impessoalidade e competitividade em especial o da isonomia, desprestigiando também a segurança jurídica decorrente das alterações que vem sem realizadas.

Requer as devidas modificações a fim de garantir que o certame seja justo para atender o fim que se propõe com viabilidade do ato convocatório dentro dos limites da legalidade prevista no artigo 9º da Lei 8.666/93, devendo ser revogado o presente e republicado com observância do prazo razoável e proporcional possibilitando a melhor efetividade do certame.

item 9.3.2

9.3.2. Além da plena observância dos pressupostos estabelecidos neste Chamamento Público, as propostas serão analisadas e classificadas por pontos obtidos, conforme os critérios a seguir:

Tabela 4 - Critérios de Avaliação da qualificação técnica, da experiência institucional e da capacidade operacional da proponente

Em análise aos critérios supra e suas respectivas margens de pontuação, temos evidente desprestígio a especificidade da Saúde Indígena. Vejamos pontuais itens, dentre outros, como exemplos:

Tabela 4 - Critérios de Avaliação da qualificação técnica, da experiência institucional e da capacidade operacional da proponente

Item	Descrição	Metodologia de Pontuação	Pontuação Máxima
1.1	Experiência acumulada no desenvolvimento de ações na área social	1,0 ponto para cada ano completo	8,0
1.2	Experiência acumulada no desenvolvimento de ações na saúde indígena	1,0 ponto para cada ano completo	3,0
1.3	Produção científica nas áreas de saúde e ciências sociais aplicadas do corpo técnico da instituição	0,5 ponto para cada publicação	2,0

Infere-se, **que a experiência de atuação na saúde indígena, possui valor amplamente minorado com relação aos demais critérios apontados, a qual não há justificativa plausível para tanto.**





MISSÃO EVANGÉLICA CAIUÁ

A SERVIÇO DO ÍNDIO PARA A GLÓRIA DE DEUS
DESDE 1928

Por conseguinte, **há evidente risco de colapso do subsistema de saúde indígena**, vez que, ao **priorizar entidades sem qualquer experiência para uma área de atuação tão peculiar e distinta, como é a saúde indígena**, coloca-se em risco a continuidade do bom andamento dos trabalhos junto as comunidades indígenas.

A forma com que inserto no Edital contraria a objetividade no resultado do certame, **ferindo de morte o sentido da competitividade calcada na moralidade, impessoalidade e legalidade**, posto que colocou todas as classificadas praticamente em pé de igualdade, de modo que, de acordo com o resultado, bastava, portanto, estar habilitada para ter direito de adjudicar o objeto do chamamento! Total ilegalidade!

O artigo 50 da Lei ainda é mais claro:

Art. 50. A **Administração não poderá celebrar o contrato com preterição da ordem de classificação das propostas** ou com terceiros estranhos ao procedimento licitatório, sob pena de nulidade.

A Lei nº 13.019/2014, que trata do regime jurídico dos convênios, preceitua em seu art. 24, ao cuidar do chamamento público que:

Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público **voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto**.

A referida lei, ao cuidar especificamente do chamamento no âmbito dos convênios, não faz menção a qualquer possibilidade de realização do procedimento da forma com que fora feito, pelo contrário, pois o art. 27, faz menção aos requisitos básicos da entidade escolhida, de forma que, mesmo vencedora, caso não comprove as condições estabelecidas no art. 33 e 34 da lei, não pode adjudicar o objeto do convênio.

Nesse interim, convém ressaltar que várias das entidades, com pontuação mínima, que acabaram por ter direito a escolha de convênios podem não possuir os requisitos da





MISSÃO EVANGÉLICA CAIUÁ

A SERVIÇO DO ÍNDIO PARA A GLÓRIA DE DEUS
DESDE 1928

Lei, dentre eles o disposto no art. 33, V, “b”, a saber: ***experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;***”

Assim, se a própria vencedora do certame não comprovar tais requisitos, não tem homologada sua adjudicação, que dirá no procedimento em comento, **onde todas as habilitadas terão a chance, mesmo sem pontuação em requisitos exigidos pela lei para gestão dos convênios!**

A Lei 8.080/90 dispõe, em suma, sobre o funcionamento da saúde indígena, em total respeito OIT 169, contempla as peculiaridades dos povos indígenas, garantindo total participação de suas lideranças na formulação, acompanhamento e avaliação das políticas de saúde.

Para tanto a Lei nº 9836/99 inseriu neste diploma o art. 19 H, pelo qual:

Art. 19-H. As populações indígenas terão direito a participar dos organismos colegiados de formulação, acompanhamento e avaliação das políticas de saúde, tais como o Conselho Nacional de Saúde e os Conselhos Estaduais e Municipais de Saúde, quando for o caso.”

A finalidade do chamamento, que é a **escolha objetiva, impessoal e legal, da entidade que melhor preste o serviço às comunidades indígenas poderá não ser respeitado**, sendo incontestável a afronta a OIT 169, e especificamente o ventilado artigo de lei.

Ainda.

A possibilidade das entidades de passar pelos critérios de avaliação do certame meramente habilitadas e pontuadas no caso de última fase de classificação, permitirá a flagrante ofensa ao art. 72 da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Referido dispositivo, em seu inciso XIII, prevê a necessidade de **efetivo exercício por no mínimo 3 anos com o objeto da parceria para que haja transferência de recursos.**

juridico@missaocaiua.org.br

WWW.MISSAOCAIUA.ORG.BR

+55 67 3427 0047

RUA EDIBERTO CELESTINO 1.494 CENTRO
CEP 79.806-050 DOURADOS/MS





MISSÃO EVANGÉLICA CAIUÁ

A SERVIÇO DO ÍNDIO PARA A GLÓRIA DE DEUS
DESDE 1928

Art. 72. Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 68 a 71, a transferência de recursos prevista na Lei no 4.320, de 1964, a entidade privada sem fins lucrativos, nos termos do disposto no § 3º do art. 12 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997, dependerá da justificação pelo órgão concedente de que a entidade complementa de forma adequada os serviços prestados diretamente pelo setor público e ainda de:

(...)

XIII - comprovação pela entidade privada sem fins lucrativos de efetivo exercício, durante os últimos três anos, de atividades referentes à matéria objeto da parceria.”

Ora, as entidades menos pontuadas jamais atuaram na gestão de convênios de saúde indígena, não cumprindo, portanto, o que determina a Lei mencionada.

Mais uma vez, a desconsideração da vencedora do certame e a distribuição igualitária do objeto a todas as habilitadas, poderá ferir a legalidade que prejudicará e muito a finalidade do certame, e conseqüentemente as comunidades indígenas usuárias do serviço a ser prestado.

Vale destacar o que preconiza o item 16.2.6, do presente edital, sendo que somente em caso de inexistência de execução financeira **após 180 (cento e oitenta) dias** da liberação da primeira parcela, é que o instrumento será rescindido.

Portanto, é inegável o risco de eventuais prejuízos a serem suportados pelas comunidades indígenas em caso de inexecução, ante ao fator de experiência das entidades com a saúde indígena, preterido no presente edital.

Requer, a revogação do presente edital, com a republicação deste, em data oportuna, do modo a estabelecer critérios de Avaliação da qualificação técnica, *da experiência institucional e da capacidade operacional da proponente, que melhor se compatibilizam com o propósito do subsistema de saúde indígena.*





MISSÃO EVANGÉLICA CAIUÁ

A SERVIÇO DO ÍNDIO PARA A GLÓRIA DE DEUS
DESDE 1928

V - PEDIDOS

Considerando-se as matérias supra, **tem-se que os atos praticados pela comissão de licitação foram eivados de vício, sobretudo a partir do momento em que se procedeu o EDITAL Nº 2/2023 - SESAI contrariando o AVISO DE SUSPENSÃO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 1/2023 – SESAI, devendo o prazo de 6 meses reconsiderado.**

Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, a Impugnante, **REQUER sejam analisados os pontos detalhados nesta Impugnação, para nos termos da Súmula 473 do STF e artigo 49 da Lei 8.666/1993, ANULAR o ato para fins de publicar novo chamamento sob pena de risco de todo o certame ser considerado inválido e ilegal.**

Termos em que, pede deferimento.

Dourados, 18 de setembro de 2023.

[Redacted signature area]

DINA [Redacted]
OAB/MS [Redacted]

Assinado de forma digital por

FERNANDO [Redacted]

FERNANDO [Redacted]
OAB/MS [Redacted]

